



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM



# RECURSO

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO  
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM – ESTADO DO CEARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO N2 17.13050126-PE**

**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA,**

peessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran – licitacao@megavalecard.com.br, (11) 93277-0546, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** como vencedora, após ter ocorrido o sorteio por vídeoconferência, sem a observância de todos os critérios do artigo 60, *caput*, inciso III, da Lei nº 14.133/21 e da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025, ou seja, da não aplicação dos critérios de desempate com relação à equidade, o que macula a lisura do certame promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Quixeramobim/CE, requerendo seja o presente Recurso admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.

e

## **I. DOS FATOS**

O presente certame teve diversas empresas classificadas com proposta de taxa de administração equivalente a 0,00%, configurando situação de empate.

Em momento anterior, a recorrente interpôs recurso administrativo demonstrando que não foram observados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, especialmente o inciso III, referente ao desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

O recurso foi acolhido pela Administração, determinando o retorno do procedimento para reanálise da classificação.

Todavia, ao invés de proceder à efetiva aplicação dos critérios legais de desempate, a Administração limitou-se a considerar novamente a existência de empate e realizou sorteio por videoconferência, declarando vencedora a empresa VEROCARD.

Assim, o vício anteriormente apontado permanece integralmente existente.

## **II. DO MÉRITO**

### **II.1. DA ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE - NÃO APLICAÇÃO DO ART. 60, DA LEI 14.133/2021 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA LEI.**

✓

Dispõe o art. 60 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:*

*I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;*

*II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;*

*III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;*

*IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.*

*§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:*

*I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;*

*II - empresas brasileiras;*

*III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;*

*IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.*

A norma estabelece ordem obrigatória de aplicação, e o sorteio somente pode ocorrer após o esgotamento dos critérios legalmente previstos. No presente caso, a Administração deixou de aplicar o critério previsto no inciso III, passando diretamente ao sorteio.

Trata-se de flagrante afronta ao princípio da legalidade e ao dever de observância da ordem legal dos critérios de desempate.

Portanto, não houve transparência em razão do critério utilizado para o desempate, pois não foi utilizado nenhum daquele que determina a legislação, não

Q

havendo menção de qual o critério utilizado, prevalecendo o sorteio por videoconferência, sem aplicação do quanto disposto no artigo 60, acima mencionado.

## **II.2. DA NÃO APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI**

### **n° 382/2025**

A **Instrução Normativa SEGES/MGI n° 382, de 17 de setembro de 2025**, dispõe sobre as ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, para fins de desempate em processos licitatórios:

*Art. 2º São consideradas ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho para fins de desempate em processos licitatórios, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023:*

*I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;*

*II - ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;*

*III - igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;*

*IV - práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;*

*V - programas destinados à equidade de gênero e de raça; e*

*VI - ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.*

*Art. 3º A comprovação e a aferição das ações de equidade serão realizadas com base nos documentos e evidências definidos nos arts. 5º a 7º, considerando sua abrangência, relevância e enquadramento no disposto no art. 2º, sendo as ações divididas em três níveis:*

*I - ações de nível ouro;*

*II - ações de nível prata; e*

*III - ações de nível bronze.*

A IN regulamenta o que já estava previsto na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.430/2023, qual seja, **se duas ou mais empresas oferecerem os mesmos preços e condições em uma licitação, serão aplicados os critérios de desempate**

— e um deles é a comprovação de ações que promovam a equidade ~~entre~~ **mulheres e homens no ambiente de trabalho.**

Para estarem aptas a usarem esse critério de desempate, empresas de qualquer porte precisam comprovar que adotam ações reais para promover a igualdade de salário e oportunidades entre mulheres e homens. Essas ações são divididas em três categorias:

**Ouro:** empresas que possuem o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça, concedido pelo Ministério das Mulheres (MM), ou o Selo de Igualdade de Gênero do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD);

**Prata:** empresas que firmaram termo de adesão ao Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça do MM ou ao Selo de Igualdade de Gênero da ONU; que publicam relatórios de indicadores na plataforma WEPs (Princípios de Empoderamento das Mulheres); que possuem o Selo Empresa Amiga da Mulher; ou que aderiram ao Programa Empresa Cidadã com comprovação de incentivo efetivo ao uso das licenças estendidas;

**Bronze:** empresas que assinaram os Princípios de Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres e Pacto Global); que publicam relatório de transparência salarial em seu site; que possuem certificações emitidas por terceiros reconhecidos nacional ou internacionalmente (como, por exemplo, o Sistema B); ou que apresentem declarações acompanhadas de documentos comprobatórios, como código de ética, políticas internas de equidade, programa de integridade ou adesão a selos estaduais ou municipais. Também são aceitas evidências de conformidade com normas ISO específicas sobre diversidade e governança organizacional (como ISO 30415:2021 ou 53800:2024).

@

A empresa recorrente MEGAVALÉ CARD é a única licitante inscrita na categoria Nível Ouro, o que deveria torná-la vencedora no presente certame, nos termos do disposto no artigo 60, caput, inciso III, da Lei 14.133/21.

Portanto, não houve transparência em razão do critério utilizado para o desempate, pois não foi utilizado nenhum daqueles que determina a legislação, ocorrendo o sorteio automático, antes da aplicação do critério de equidade previsto na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025, e sem aplicação do quanto disposto no artigo 60, acima mencionado.

Nesse sentido, em caso de permanência do empate, prezando pelos princípios da isonomia, transparência e publicidade, **APENAS APÓS a análise de tudo o quanto determinado o artigo 60 da Lei de licitações, inclusive no que se refere ao inciso III do caput e à Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025, é que deveria ter sido realizado o sorteio.**

Assim, tendo em vista o quanto exposto, deve ser **ANULADO** o ato que declarou a empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA como vencedora, para cumprimento do quanto previsto na legislação conforme exposto até aqui, devendo, ser aplicados os critérios de desempate previstos no artigo 60, caput, inciso III, da Lei nº 14.133/21, na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025 e no edital, sob pena de medidas judiciais serem tomadas diante da ilegalidade praticada.

### **III. DA VIOLAÇÃO À DECISÃO QUE ACOLHEU O RECURSO ANTERIOR**

A situação é ainda mais grave porque o próprio órgão reconheceu anteriormente a necessidade de reavaliar os critérios de desempate.

Ao retornar o procedimento e repetir a mesma irregularidade anteriormente apontada, a Administração descumpriu a finalidade do julgamento recursal, tornando-o inócuo.

Houve, portanto, reiteração do vício já reconhecido administrativamente.

#### **IV. DA NULIDADE DO ATO DE CLASSIFICAÇÃO**

A inobservância de critério legal obrigatório de desempate compromete diretamente o resultado do certame. Não se trata de mera irregularidade formal, mas de vício que influencia o resultado da licitação e a definição da empresa vencedora.

Por essa razão, o ato que declarou vencedora a empresa VEROCARD encontra-se eivado de nulidade.

#### **V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** para que seja **ANULADO** o ato que declarou a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** como vencedora, devendo o órgão retornar à fase inicial do certame para aplicação dos critérios legais, previsto no artigo 60 "caput" e § 1º da Lei 14.133/21 e na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025.

Por cautela e em observância ao princípio da autotutela administrativa, seja suspenso o prosseguimento do certame até o julgamento definitivo do presente recurso, evitando-se a consolidação de atos potencialmente eivados de nulidade.

Outrossim, pugna pela reabertura da fase de desempate para aplicação integral dos critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo-se a prevalência da recorrente em razão da comprovação das ações de equidade entre homens e mulheres, nos termos da legislação vigente.

Caso não haja reconsideração, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior para julgamento.

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail **juridico@megavalecard.com.br** com cópia para o e-mail - **licitacao@megavalecard.com.br**.

Nestes Termos, pede deferimento.

Barueri/SP, 25 de junho de 2026.

RAFAEL PRUDENTE  
CARVALHO  
SILVA:35088296851

Assinado de forma digital por  
RAFAEL PRUDENTE CARVALHO  
SILVA:35088296851  
Dados: 2026.06.25 10:06:08  
-03'00'

**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403